PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.411 - MA (2019/0137142-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
REQUERIDO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado:

> AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3°, V, CC/02. DIES A QUO. ENCHIMENTO DO LAGO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3°, V, do CC/02. Precedentes.
> 2. O termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas. Precedente do STJ.
> 3. In casu, como o enchimento do lago da Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista que a demanda somente foi ajuizada em 30/08/2016.
> 4. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente divergência jurisprudencial relacionada aos arts. 435 do CPC de 2015; 104, inciso III, 166, incisos IV e V, 206, § 3º, inciso V, do CC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 784/820.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 822).

Na petição n 00342204/2019, o ora recorrente defende a incompetência da Quarta Turma desta Corte para a análise do presente recurso, visto que a "matéria em discussão envolve indenizações de Estado, uma vez que o Agravado executa serviço mediante concessão pública". Afirma que a matéria "é de exclusiva competência da Primeira e Segunda Turma, motivo pelo qual pugna pelo declínio da competência, [...]".

É o relatório. DECIDO.

2. Com efeito, de acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "*responsabilidade civil do Estado*" (art. 9º, § 1º, VIII).

Ressalto que a matéria já foi apreciada pelos Ministros que compõem a Primeira Seção no julgamento do AgInt no REsp 1720316/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018, e em diversas decisões monocráticas: REsp 1786396/MA, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 03/04/2019 e REsp 1.797.533/MA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 03/04/2019.

Além disso, a Terceira Turma, em recente julgamento de caso análogo, acolheu a preliminar de incompetência, determinando a redistribuição do feito para uma das Turmas integrantes da Primeira Seção (AgInt no REsp 1797540/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA PARA JULGAR A MATÉRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA, DETERMINANDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA UMA DAS TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> (AgInt no REsp 1797540/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019)

3. Ante o exposto, determino sejam os presentes autos encaminhados à redistribuição para um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator